



CÂMARA DOS DEPUTADOS

P2

731/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 731, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 25 de agosto de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 1995

Célia Maria de Oliveira
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 1995

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, prevista no parágrafo 1º do artigo 213 da Constituição Federal.

Autor: Deputado UBIRATAN AGUIAR

Relator: Deputado PEDRO WILSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado UBIRATAN AGUIAR, "dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, prevista no parágrafo 1º do artigo 213 da Constituição Federal".

Tramita em regime de prioridade e com apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos, respectivamente, dos arts. 52, II e 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Consoante o art. 119, § 1º, do mencionado diploma, a Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto determinou a publicação do respectivo aviso na Ordem do Dia, além da abertura de prazo para apresentação de emendas, por cinco (5) sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Como assinala o ilustre Autor, a Carta Magna prevê as obrigações do Poder Público no que atine à oferta do ensino fundamental e médio.

A universalização do ensino nestes níveis é pretendida através da extensão da rede pública e da gratuidade. Estes, os meios por excelência, da realização das metas estabelecidas pela Constituição para a Educação brasileira.

Tais princípios não colidem, entretanto, com o reconhecimento da realidade no que concerne à insuficiência da rede pública. Para sanar esta falha são necessários maiores investimentos na Educação e melhor gestão dos recursos a ela destinados. O Brasil aplica, segundo dados da UNESCO, freqüentemente trazidos à reflexão pelo Senador João Calmon, 3,75% do PIB em educação, colocando-se na 80ª posição em termos de gastos. Considerada outra fonte - o Anuário da Enciclopédia Britânica nosso País figuraria em 97º lugar!

Para suprir as deficiências localizadas da rede pública no que toca à oferta de ensino, o legislador constituinte previu a possibilidade do oferecimento de bolsas de estudo, em escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais cuja finalidade não seja lucrativa e que aplique seus excedentes financeiros em educação.

O Projeto em tela, ao regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, cria sistema racional de concessão de bolsas, cercando-se de cautelas necessárias, tais como:

- Caracterização da concessão de bolsas como supletiva e provisória (art. 30).
- Estabelecimento da obrigação do Estado de manter e expandir sua rede (art. 10).
- Previsão da fixação de critérios sócio-econômicos para o recebimento do benefício (art. 5º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

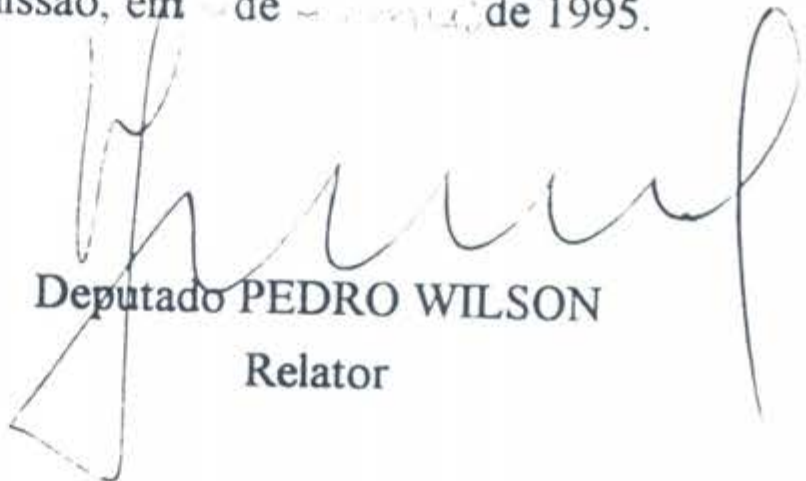
3

- Prestação de contas pelos estabelecimentos de ensino (art. 11).

Assim disposta, a idéia da concessão de bolsas - já defendida pelos pioneiros da Escola Nova - fortalece e valoriza os princípios da universalização e gratuidade do ensino público e atende a uma demanda real que, esperamos ver menor a cada ano.

Pelos motivos expostos, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 731/95.

Sala da Comissão, em de de 1995.


Deputado PEDRO WILSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 1995.

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, prevista no § 1º do art. 213 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Ubiratan Aguiar

Relator: Deputado Pedro Wilson

PARECER REFORMULADO

RELATÓRIO

Durante a discussão do projeto de lei em epígrafe, convenci-me de que o texto pode ser aprimorado, em benefício do estudante. Mantenho o parecer proferido anteriormente, alterando o parágrafo final, que passa a ser redigido da forma que segue:

VOTO DO RELATOR

"Em decorrência das sugestões oferecidas por diversos membros da Comissão, das ponderações feitas pelo nobre Deputado Osvaldo Biolchi em seu "voto em separado" e, ainda, de nova análise da proposição realizada junto com seu ilustre autor, o Deputado Ubiratan Aguiar, voto favoravelmente ao Projeto de Lei Nº 731, de 1995, na forma do substitutivo anexo".

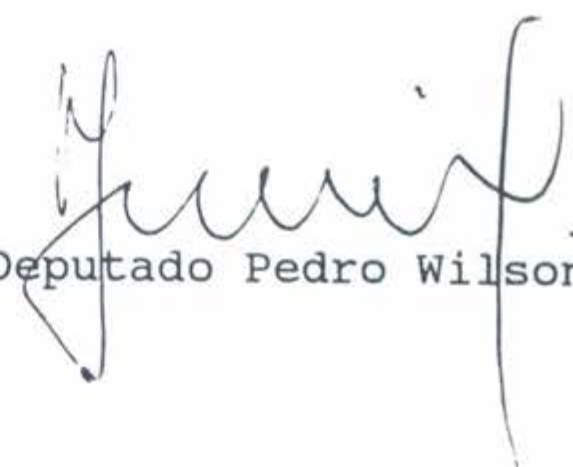
Devo salientar que este projeto de lei não institui normas e critérios de concessão de bolsas de estudo em geral. Seu objetivo é apenas regular a concessão daquelas bolsas de estudo a que o Poder Público está constitucionalmente obrigado nos casos em que não é possível oferecer ensino público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Sala da Comissão, em 13 de dez de 1995


Deputado Pedro Wilson



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO APROJETO DE LEI Nº 731, DE 1995.

Regulamenta o § 1º do art. 213
da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade regulamentar a concessão de bolsas de estudo prevista no § 1º do art. 213, da Constituição Federal, que beneficia os estudantes carentes que a rede pública de ensino não está em condições de atender.

Art. 2º As bolsas de estudo destinam-se ao custeio dos encargos educacionais legalmente cobrados aos usuários pelas instituições de ensino comunitárias, confessionais e filantrópicas, mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo único. Os encargos legalmente cobrados a que se refere o *caput* poderão ser reduzidos por negociação entre o Poder Público e a instituição de ensino.

Art. 3º A destinação de recursos públicos a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio será admitida somente enquanto houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Parágrafo único. Simultaneamente à concessão de bolsas de estudo, o Poder Público implementará as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação constitucional de investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino na localidade.

Art. 4º Realizado o censo escolar anual, o Poder Público competente divulgará o deficit de vagas da rede escolar pública de ensino fundamental e médio e discriminará as localidades e escolas em que será admitida a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º O cálculo do deficit deve considerar a totalidade de vagas disponíveis na localidade, oferecidas pelas redes escolares federal, estadual e municipal.

§ 2º A seleção das escolas que acolherão os estudantes será feita segundo critérios que assegurem o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a qualidade do ensino ministrado.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se carente todo estudante cuja renda familiar esteja abaixo do limite de isenção do Imposto Sobre a Renda.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, igual benefício fica assegurado ao estudante de renda familiar maior, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite arcar com o custeio do ensino privado.

Art. 6º Definidas as localidades com efetivo deficit de vagas na rede escolar pública, o sistema de ensino competente organizará as listas de estudantes que, atendendo aos critérios fixados no art. 5º, receberão bolsas de estudo e indicará as escolas habilitadas a acolhê-los.

Parágrafo único. Não poderá haver repasse de recursos às escolas, a título de bolsas de estudo, sem que tenham sido previamente selecionados e matriculados os estudantes-bolsistas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Os recursos destinados a bolsas de estudo serão globalmente previstos nos orçamentos públicos e sua destinação a cada escola somente será feita após cumpridos os procedimentos previstos nos artigos precedentes.

Art. 8º No orçamento para o exercício seguinte, o poder público competente consignará recursos para a expansão de vagas na rede pública de ensino fundamental e médio em montante pelo menos igual ao destinado a bolsas de estudo concedidas no exercício anterior.

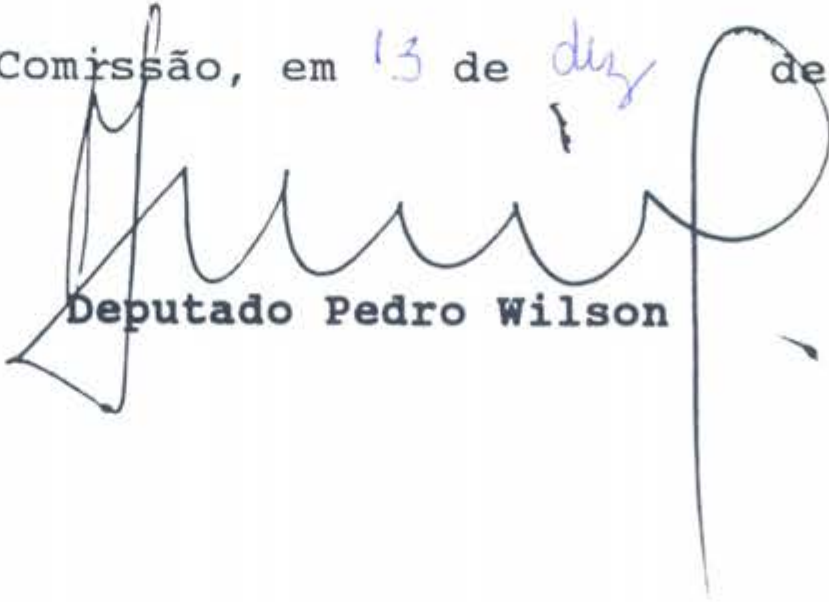
Art. 9º. Do montante de recursos transferidos a instituições privadas mediante concessão de bolsas de estudo o poder público prestará contas à sociedade de forma específica e transparente.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de dez de 1995


Deputado Pedro Wilson



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 1995

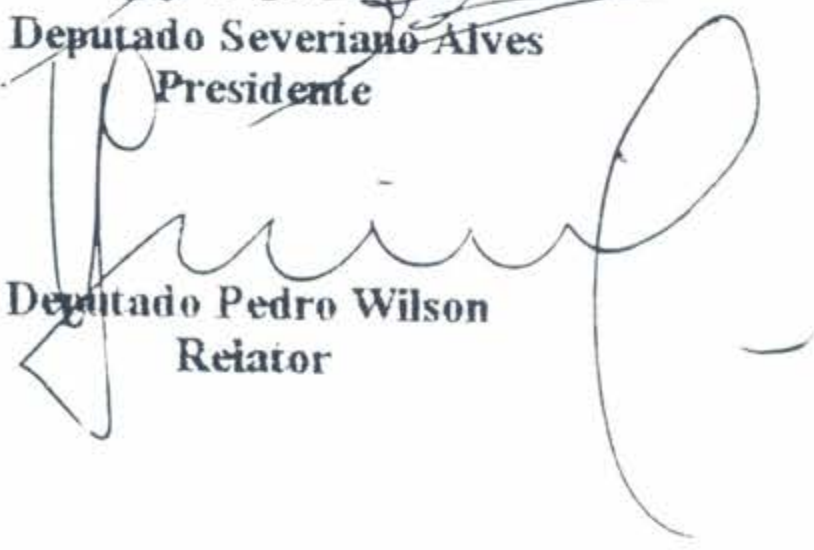
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o PL nº 731/95, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Pedro Wilson. O Deputado Osvaldo Biolchi apresentou declaração de voto, contrária.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Adelson Salvador, Augusto Nardes, Carlos Alberto, Elias Abrahão, Esther Grossi, Eurico Miranda, Expedito Junior, Flávio Arns, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Lindberg Farias, Maria Elvira, Mauricio Requião, Mário de Oliveira, Nelson Marchezan, Osvaldo Biolchi, Pedro Wilson, Roberto Jefferson, Ronivon Santiago, Simara Ellery e Ubiratan Aguiar.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente


Deputado Pedro Wilson
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO (CECD)

Regulamenta o § 1º do art. 213 da
Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade regulamentar a concessão de bolsas de estudo prevista no § 1º do art. 213 da Constituição Federal, que beneficia os estudantes carentes que a rede pública de ensino não está em condições de atender.

Art. 2º - As bolsas de estudo destinam-se ao custeio dos encargos educacionais legalmente cobrados aos usuários pelas instituições de ensino comunitárias, confessionais e filantrópicas, mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo único - Os encargos legalmente cobrados a que se refere o "caput" poderão ser reduzidos por negociação entre o Poder Público e a instituição de ensino.

Art. 3º - A destinação de recursos públicos a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio será admitida somente enquanto houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando.

Parágrafo único - Simultaneamente à concessão de bolsas de estudo, o Poder Público implementará as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação constitucional de investir prioritariamente na expansão da rede de ensino municipal e estadual.

Art. 4º - Realizado o censo escolar anual, pelo Poder Público competente, este divulgará o déficit de vagas da rede escolar pública de ensino fundamental e médio e discriminará as localidades e escolas em que será admitida a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º - O cálculo do déficit deve considerar a totalidade de vagas disponíveis na localidade, oferecidas pelas redes escolares federal, estadual e municipal.

§ 2º - A seleção das escolas que acolherão os estudantes será feita segundo critérios que assegurem o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a qualidade do ensino ministrado.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se carente todo estudante cuja renda familiar esteja abaixo do limite de isenção do Imposto Sobre a Renda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

2

Parágrafo único - Em casos excepcionais, igual benefício fica assegurado ao estudante de renda familiar maior, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite arcar com o custeio do ensino privado.

Art. 6º - Definidas as localidades com efetivo déficit de vagas na rede escolar pública, o sistema de ensino competente organizará as listas de estudantes que, atendendo aos critérios fixados no art. 5º, receberão bolsas de estudo e indicará as escolas habilitadas a acolhê-los.

Parágrafo único - Não poderá haver repasse de recursos às escolas, a título de bolsas de estudo, sem que tenham sido previamente selecionados e matriculados os estudantes-bolsistas.

Art. 7º - Os recursos destinados a bolsas de estudo serão globalmente previstos nos orçamentos públicos e sua destinação a cada escola somente será feita após cumpridos os procedimentos previstos nos artigos precedentes.

Art. 8º - No orçamento para o exercício seguinte, o poder público competente consignará recursos para a expansão de vagas na rede pública de ensino fundamental e médio em montante pelo menos igual ao destinado a bolsas de estudo concedidas no exercício anterior.

Art. 9º - Do montante de recursos transferidos a instituições privadas mediante concessão de bolsas de estudo o poder público prestará contas à sociedade de forma específica e transparente.

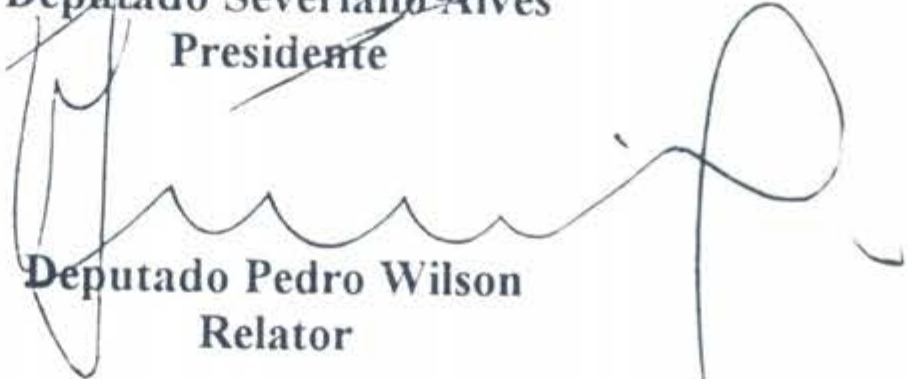
Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente


Deputado Pedro Wilson
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 1995

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio previsto no parágrafo 1º do artigo 213 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Ubiratan Aguiar

Relator: Deputado Pedro Wilson

Declaração de voto

Com o Projeto de Lei Nº 731, de 1995, o ilustre Deputado Ubiratan Aguiar propõe-se regulamentar a concessão de bolsas de estudo prevista no parágrafo primeiro do art. 213 da Constituição Federal. O voto do relator, Deputado Pedro Wilson, é favorável.

Por julgar tratar-se de matéria relevante, analisei a proposição com o devido empenho. Ao final, vejo-me no dever de declarar que não se justifica sua transformação em norma jurídica.

Na essência, o Projeto de Lei Nº 731/95 repete simplesmente os dispositivos constitucionais a que alude a ementa ou que com esta mantém afinidade, cercando-os



CÂMARA DOS DEPUTADOS



com tantas e tais cautelas que não só chega a comprometer todo o artigo 209 da Constituição Federal, que estabelece as condições sob as quais o ensino é livre à iniciativa privada, como também inviabiliza a própria concessão que pretende disciplinar. E note-se que o art. 12 prevê mais regulamentação, posterior à data de aprovação, a cargo do Poder Executivo!

Com o intuito de não cansá-los desnecessariamente, peço que os nobres pares me acompanhem na análise de apenas algumas amostras:

Artigo 1º - À vista da ementa, este artigo é perfeitamente dispensável.

Artigo 2º - Em cinco linhas apenas, uma redundância e uma inconstitucionalidade! A redundância: é óbvio que bolsa de estudo se destina ao custeio de encargos educacionais. A inconstitucionalidade: bolsa de estudo é para assegurar o exercício de um direito do cidadão nos casos de não-oferecimento ou oferta irregular de ensino por parte do poder público. Não cabe à lei, ao arrepio da Constituição, condicioná-lo à matrícula em certos estabelecimentos de ensino, com exclusão de outros.

Artigo 4º, 'caput' e parágrafos - De acordo com este dispositivo, a concessão da bolsa de estudo ao estudante (concessionário!) dependeria do cumprimento de certas exigências por parte do Poder Público. Quer dizer que só haverá bolsa, se o Poder Público (entidade concedente!) cumprir ou decidir cumprir certas exigências!

Art. 8º - Este artigo cuida de matéria estranha à ementa. De transferência de recursos cuidam os artigos 211 e 212 da Constituição Federal.

Art. 11º - Neste artigo propõe-se um tipo de prestação de contas específico para dos recursos despendidos com bolsa de estudo, como se fosse possível adotar uma fiscalização contábil, financeira e orçamentária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



diferente da que se fundamenta nos arts. 70 a 75 da Constituição e universalmente se acha consolidada na prática da administração pública.

E assim vai, pelo projeto afora.

Em resumo, a sanha acauteladora que perpassa o projeto me assusta. Se for aprovado, já não haverá a coexistência de instituições públicas e privadas preceituada no inciso III do art. 206, mas subordinação das instituições privadas às públicas; o Poder Público terá a seu dispor inúmeros expedientes para embaraçar a concessão de bolsas de estudo; o estudante não terá como fazer valer o direito de acesso ao ensino obrigatório e público.

Face ao exposto, é fácil entender porque não voto com o relator.

Sala da Comissão, em de de 1995

DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI